

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg: «Imprensa».

ASSINATURA		
		Ano
As três séries		Kz: 611 799.50
A 1.ª série		Kz: 361 270.00
A 2.ª série		Kz: 189 150.00
A 3.ª série		Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

NOTA DE REPUBLICAÇÃO

Havendo a necessidade de se adequar a data de publicação do Decreto Presidencial n.º 234/15, e o Decreto Presidencial n.º 235/15 ambos de 30 de Dezembro, publicados no *Diário da República* n.º 177, tendo em conta que as matérias contidas se reportam ao OGE 2016, procede-se à republicação nas páginas 225-226 com nova numeração, nomeadamente, Decretos Presidenciais n.º 22 e 23/16.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/16:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 119/03, de 4 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 10/16:

Aprova o Regime de Solicitação e Transmissão de Documentos por Telecópia e por Via Electrónica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 11/16:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2016, e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

Decreto Presidencial n.º 12/16:

Aprova o Regulamento de Vagas e Procedimentos para a Contratação de Pessoa com Deficiência. — Revoga o Decreto n.º 21/82, de 22 de Abril que determina Medidas para Protecção ao Diminuído Físico e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 13/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao limite de Kz: 266.133.350.000,00.

Decreto Presidencial n.º 14/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 15/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 10.000.000.000,000, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 16/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º ao 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 17/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma até ao valor de Kz: 67.500.000.000.00.

Decreto Presidencial n.º 18/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até o valor de Kz: 5.180.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 19/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 1.500.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 20/16:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 21/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a cativar e descativar os créditos orçamentais iniciais das Despesas de Funcionamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 22/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 23/16:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 4.° (Quota de reserva)

- 1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por lista a ser homologada pelo Ministro das Pescas.
- 2. A lista homologada da quota de reserva é remetida à Administração Geral Tributária, à medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 5.° (Tamanhos permitidos a importar)

Só épermitida a importação do carapau de tamanho superior a 18cm de cumprimento, estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.° (Portos de descarga)

- 1. Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado são considerados como portos de descarga obrigatórios, os seguintes:
 - a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
 - b) Porto Comercial de Luanda;
 - c) Porto-Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
 - d) Porto Comercial de Cabinda;
 - e) Porto Comercial do Lobito;
 - f) Porto Comercial do Namibe.
- 2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados locais de entrada, os seguintes serviços:
 - a) Delegação Aduaneira de Katwiti;
 - b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
 - c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.° (Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 8.° (Período de importação)

- 1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2016 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2017.
- 2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2015.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 21/16 de 15 de Janeiro

Considerando que o cenário actual do comportamento do preço do barril do petróleo nos mercados internacionais tende a causar distorções nas estimativas orçamentais do exercício económico de 2016;

Havendo necessidade de serem adoptados mecanismos que permitam ao Governo adaptar os níveis de execução das despesas à efectiva capacidade de tesouraria do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Cativação de despesas)

- É autorizado o Ministro das Finanças a cativar e descativar os créditos orçamentais iniciais das Despesas de Funcionamento seguintes:
 - a) Até 40 % das despesas em bens e serviços;
 - b) Até 15 % das transferências correntes;
 - c) Até 80 % das despesas de aquisição de bens de capital fixo;
 - d) Até 80 % das transferências de capital.
- 2. Às cativações das Despesas de Apoio ao Desenvolvimento e dos Projectos de Investimento Público aplica-se o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro.

ARTIGO 2.º (Descativação de despesas)

- 1. As descativações das Despesas de Funcionamento referidas no artigo anterior são efectivadas pelo Ministro das Finanças, desde que esteja garantida a respectiva fonte de financiamento.
- 2. As descativações das Despesas de Apoio ao Desenvolvimento e dos Projectos de Investimento Público são efectivadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro.

ARTIGO 3.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Janeiro de 2016.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REPUBLICAÇÃO

Tendo em conta que as matérias contidas no Decreto Presidencial n.º 234/15, de 30 de Dezembro, e no Decreto Presidencial n.º 235/15, publicados no *Diário da República* n.º 177, de 30 de Dezembro, se reportam ao OGE 2016;

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2016 foi publicada no *Diário da República* n.º 178, de 31 de Dezembro, devendo assim as matérias referidas no parágrafo anterior ser publicadas em data posterior,

Havendo a necessidade de se adequar a data de publicação do Decreto Presidencial n.º 234/15, de 30 de Dezembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas no referido Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado e do Decreto Presidencial n.º 235/15, de 30 de Dezembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), a favor do Banco de Desenvolvimento de Angola, procede-se à sua republicação.

Luanda, aos 18 de Janeiro de 2016.

O Secretário, Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso.

Decreto Presidencial n.º 22/16 de 15 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2016, no seu artigo 4.°, autoriza o Titular do Poder Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares a que obedeçam a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2016.

ARTIGO 2.° (Prazo de reembolso)

- 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.
 - 2. Os prazos de reembolso são de 4 a 20 Semestres.
- 3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.
- 4. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.
- 5. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em beneficio dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.° (Obrigações do Tesouro)

- 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas no presente Diploma pode efectuar-se (i) directamente junto das instituições financeiras, por meio de leilão de quantidade ou de preços, (ii) através de consórcio de instituições financeiras, (iii) através de subscrição limitada ou (iv) directamente junto ao público, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.
- 2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e em mercado regulamentado, de acordo com o previsto na Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e no Código de Valores Mobiliários.
- 3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso, que pertençam à mesma categoria no que se relaciona à moeda de emissão e ao mecanismo de actualização, obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime físcal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.
- 4. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o reemb olso antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.° (Movimentação)

- 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.
- 2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.